CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Edital nº 2026-076 – FAEPI / Seleção Pública de Fornecedores
Processo Administrativo: nº 18264/2026
Plataforma: BLL Compras
Lote 1 – Item 1

À Senhora Pregoeira/Comissão de Seleção da Diretoria-Geral da FAEPI

D M R BICAS, empresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 41.141.952/0001-02, com sede na Rua Caetê, nº 175, Jardim Botujuru, Jacupiranga/SP, por seu titular, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, pelas razões a seguir expostas.

1. Síntese do recurso

A Recorrente pretende a desclassificação da proposta da Contrarrazoante, vencedora do Lote 1, Item 1, alegando, em síntese:

- suposta falsidade na indicação da marca "PRÓPRIA";
- ausência de escrituração contábil idônea relativa ao exercício de 2025;
- questionamento sobre o saldo contabilizado na conta Caixa;
- irregularidade na autenticação do Diário relativo ao exercício de 2024;
- suposta omissão dos prazos de validade da proposta, entrega e garantia; e
- necessidade de comprovação específica quanto ao licenciamento do Windows 11 Pro.

As alegações, contudo, não demonstram descumprimento material do objeto, falsidade documental, incapacidade econômico-financeira ou alteração das condições ofertadas.

A proposta da Contrarrazoante apresentou o menor preço, no valor total de **R$ 112.000,00**, e o catálogo encaminhado descreveu equipamento compatível com as especificações previstas no Termo de Referência, incluindo processador Intel Core i3-10100F de 10ª geração, 16 GB de memória DDR4, SSD de 256 GB, gráficos GeForce, fonte de 500 W, sistema Windows 11 Pro, monitor de 20 polegadas, teclado, mouse e garantia de 12 meses.

2. Da indicação da marca “PRÓPRIA”

2.1. Da inexistência de falsidade

A Recorrente sustenta que a indicação “PRÓPRIA” seria falsa porque a Contrarrazoante não fabrica os componentes utilizados no computador ofertado.

A alegação decorre de uma interpretação equivocada da expressão utilizada na proposta.

A Contrarrazoante não declarou que fabrica processadores, placas de vídeo, monitores, memórias, dispositivos de armazenamento ou sistemas operacionais. O que foi ofertado é um **computador montado, integrado, configurado e comercializado pela própria empresa**, utilizando componentes adquiridos de diferentes fabricantes.

Portanto, a expressão “PRÓPRIA” foi utilizada para indicar que o computador é montado e comercializado pela própria Contrarrazoante como um conjunto, e não para afirmar que todos os seus componentes são fabricados pela empresa.

Trata-se de situação comum no mercado de informática, no qual empresas adquirem componentes de diversos fabricantes, realizam a montagem e integração do equipamento, efetuam a configuração e os testes necessários e comercializam o computador completo, assumindo as obrigações de garantia e assistência técnica.

A utilização de componentes de terceiros não impede que o equipamento completo seja montado, integrado e comercializado pela própria empresa.

2.2. Da composição do equipamento

O catálogo apresentado pela Contrarrazoante já identificou os componentes que compõem o equipamento ofertado, incluindo:

- processador Intel Core i3-10100F;
- memória RAM de 16 GB DDR4;
- armazenamento SSD de 256 GB;
- placa de vídeo GeForce;
- fonte real de 500 W;
- sistema Windows 11 Pro;

- monitor 3Green M200WHD de 20 polegadas;
- teclado e mouse; e
- garantia de 12 meses.

Assim, não houve ocultação da composição do equipamento, tampouco tentativa de fazer crer que a Contrarrazoante fosse fabricante das marcas Intel, GeForce, Microsoft ou 3Green.

A expressão “PRÓPRIA” foi utilizada porque o campo destinado à indicação da marca/modelo permitia apenas uma indicação para o computador completo, enquanto o equipamento é composto por diversos componentes de fabricantes distintos.

Não seria tecnicamente adequado indicar apenas Intel, GeForce, Microsoft ou 3Green como marca do computador completo, pois nenhuma dessas marcas identifica integralmente o equipamento ofertado.

A proposta indicou, portanto, que se tratava de computador próprio, no sentido de equipamento montado e comercializado pela própria empresa, sem atribuir à Contrarrazoante a fabricação industrial dos componentes.

2.3. Da ausência de CNAE de fabricação

A Recorrente também argumenta que a Contrarrazoante não possui CNAE relacionado à fabricação de equipamentos de informática.

O argumento não procede.

O edital não exigiu que a licitante fosse fabricante industrial, nem determinou a apresentação de CNAE específico de fabricação, certificação industrial ou carta de representação de fabricante.

A documentação cadastral da Contrarrazoante contempla expressamente a atividade de:

“Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.”

Também consta atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral.

A existência de CNAE de comércio especializado de equipamentos e suprimentos de informática é compatível com o objeto licitado e autoriza a empresa a atuar na comercialização dos equipamentos.

A ausência de CNAE específico de fabricação não impede a empresa de adquirir componentes, realizar a montagem e integração do computador, configurá-lo, testá-lo, comercializá-lo e prestar a respectiva garantia.

A Recorrente pretende transformar a ausência de CNAE industrial em prova de falsidade, mas não existe no edital exigência nesse sentido. Além disso, não há qualquer norma editalícia que impeça uma empresa comerciante de fornecer computador montado com peças de terceiros.

2.4. Da ausência de intenção de induzir a Administração em erro

Não houve intenção de criar marca inexistente, ocultar os fabricantes dos componentes ou obter vantagem indevida.

A Contrarrazoante apresentou catálogo com a descrição dos componentes efetivamente ofertados e assumiu a responsabilidade pela entrega de 35 computadores com a configuração exigida no Termo de Referência.

A finalidade da indicação "PRÓPRIA" foi diferenciar o equipamento completo montado e comercializado pela Contrarrazoante das marcas individuais das peças utilizadas em sua composição.

Ainda que a Administração entenda que a expressão poderia ter sido redigida de forma mais detalhada, isso não caracteriza falsidade objetiva. No máximo, trata-se de uma forma de preenchimento que pode ser interpretada ou esclarecida, sem qualquer alteração do objeto, do preço ou das condições da proposta.

O item 8 do Termo de Referência prevê a desclassificação em caso de falsidade ou inverdade. No presente caso, entretanto, não há falsidade demonstrada.

A Recorrente não apresentou prova de que a Contrarrazoante tenha declarado fabricar os componentes ou tenha ocultado a composição do computador. Limitou-se a interpretar a expressão "PRÓPRIA" de maneira desfavorável à Contrarrazoante.

Diante disso, deve ser afastada a alegação de falsidade.

3. Do atendimento às especificações técnicas

O equipamento ofertado atende às exigências previstas no Termo de Referência, conforme demonstrado abaixo:

Exigência do Termo de Referência	Configuração ofertada
Processador Intel Core i5 ou i3 de 10ª geração ou superior	Intel Core i3-10100F, 10ª geração
Memória RAM de 16 GB DDR4 ou superior	16 GB DDR4
Armazenamento SSD de 256 GB ou superior	SSD de 256 GB
Gráficos GeForce	Placa de vídeo GeForce de 1 GB
Fonte de 500 W	Fonte real de 500 W
Sistema operacional Windows 11 Pro	Windows 11 Pro
Monitor de 20 polegadas	Monitor 3Green M200WHD de 20 polegadas
Periféricos	Kit teclado e mouse USB
Garantia mínima de um ano	Garantia de 12 meses

A Recorrente não apontou nenhuma característica técnica inferior à exigida.

Não foi demonstrado que o processador é inferior à décima geração, que a memória possui capacidade menor, que o armazenamento não atende ao mínimo, que o monitor possui tamanho inferior ou que a garantia é inferior à exigida.

A insurgência está concentrada na forma de indicação da marca, e não em qualquer incompatibilidade técnica concreta do equipamento.

A Contrarrazoante permanece integralmente responsável pela entrega de 35 unidades com a configuração apresentada e pela prestação da garantia mínima de 12 meses, nos termos do edital e do Termo de Referência.

4. Da licença original do Windows 11 Pro

A proposta e o catálogo indicaram expressamente o fornecimento do sistema operacional **Windows 11 Pro**.

A licença a ser fornecida é uma licença **ESD original**, adquirida por meio eletrônico, para utilização regular do sistema operacional.

O edital não exigiu a apresentação de carta de fabricante, carta de distribuidora autorizada, declaração de revenda autorizada ou documento específico de canal de distribuição como condição de aceitabilidade da proposta.

Ainda assim, visando conferir total transparência ao fornecimento, a Contrarrazoante poderá apresentar:

- nota fiscal ou comprovante da aquisição das licenças;
- comprovante eletrônico da compra;
- chaves de ativação correspondentes a cada computador;
- documentação digital disponibilizada no momento da aquisição; e
- demais elementos eletrônicos disponíveis para comprovação da origem e ativação das licenças.

A Contrarrazoante também se compromete a entregar os equipamentos com o Windows 11 Pro regularmente instalado e ativado, fornecendo, se solicitado, a chave de ativação correspondente a cada máquina.

A ausência de uma carta da distribuidora não significa ausência de licença ou irregularidade do sistema, especialmente porque as licenças ESD são adquiridas e disponibilizadas de forma digital.

O Termo de Referência exigiu o fornecimento do Windows 11 Pro, e não uma modalidade específica de aquisição, uma carta de distribuidor ou determinado documento de canal comercial.

Não se pode criar, após a abertura da proposta, exigência documental que não constou do edital.

Assim, requer-se o afastamento da alegação de irregularidade. Subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessário, requer-se que seja autorizada a apresentação da nota fiscal ou comprovante de aquisição das licenças, bem como das respectivas chaves de ativação de cada equipamento.

5. Da qualificação econômico-financeira e do balanço de 2025

A Recorrente questiona o Livro Diário nº 2 em razão de sua quantidade de folhas e afirma que não haveria lançamentos contábeis individualizados.

O argumento não é suficiente para afastar a documentação apresentada.

D M R BICAS
CNPJ: 41.141.952/0001-02
Endereço: Rua Caetê, Nº175, Jardim Botujuru, Jacupiranga/SP – CEP: 11940-000
Telefone: (13) 99634-5955
E-mail: licitacao.dmsolucoes@gmail.com

O item 4, alínea “e”, do edital prevê que, conforme a natureza jurídica da participante, poderão ser apresentados:

- cópia autenticada do Livro Diário, com termos de abertura e encerramento; ou
- balanço e demonstrações contábeis devidamente registrados na Junta Comercial competente.

A Contrarrazoante apresentou o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado referentes ao exercício de 2025, assinados pelo contador responsável e pelo titular da empresa, acompanhados da documentação que comprova o **arquivamento do balanço na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob nº 1.122.348/26-5, em 03/03/2026**.

O balanço foi aprovado e arquivado pela Junta Comercial competente. Esse registro constitui elemento objetivo de formalização e autenticidade do documento contábil apresentado.

A decisão de arquivamento foi proferida pela própria JUCESP, após análise do documento submetido ao órgão competente. Não cabe à Recorrente presumir a invalidade do balanço com base exclusivamente na quantidade de folhas do arquivo ou na comparação com o livro relativo a outro exercício.

A exigência editalícia foi atendida pela apresentação do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas na Junta Comercial, modalidade expressamente admitida pelo próprio edital.

A discussão sobre a forma de organização ou impressão do Livro Diário não elimina o fato de que o balanço e as demonstrações contábeis do exercício de 2025 foram apresentados, assinados por profissional habilitado e arquivados na JUCESP.

Além disso, os demonstrativos apresentam índices econômico-financeiros superiores aos mínimos exigidos no edital:

- Índice de Liquidez Geral: 16,19;
- Índice de Solvência Geral: 16,25; e
- Índice de Liquidez Corrente: 36,25.

A documentação contábil contém a identificação e assinatura do contador responsável, com indicação do respectivo registro no Conselho Regional de Contabilidade.

5.1. Da inexistência de prova de irregularidade

A Recorrente não apresentou:

- laudo contábil;
- manifestação da JUCESP;
- decisão de órgão fiscalizador;
- parecer de profissional habilitado;
- prova de falsidade documental; ou
- qualquer documento que invalide o balanço arquivado.

A alegação está baseada na comparação entre o número de folhas do Diário de 2024 e o Diário de 2025.

A quantidade de folhas, isoladamente, não comprova falsidade, fraude ou incapacidade econômico-financeira. Documentos contábeis podem apresentar extensão diferente em razão do sistema utilizado, do modo de geração, da forma de arquivamento e da organização dos demonstrativos.

O balanço de 2025 foi aprovado e arquivado na JUCESP, possui assinatura do contador responsável, foi acompanhado da Demonstração do Resultado e demonstra índices muito superiores aos exigidos.

Não é juridicamente adequado substituir a análise objetiva da documentação por mera presunção baseada na quantidade de folhas.

6. Da alegação sobre o saldo da conta Caixa

A Recorrente questiona o valor contabilizado na conta Caixa, mas não demonstra que o saldo seja falso, ilícito ou incompatível com a execução do objeto.

O edital exigiu a apresentação de balanço patrimonial e índices econômico-financeiros mínimos. Não estabeleceu:

- limite máximo para saldo em caixa;
- percentual mínimo de valores mantidos em instituições bancárias;
- obrigação de apresentação de extratos bancários;
- auditoria independente;
- comprovação de disponibilidade financeira específica; ou

- vedação à contabilização de valores na conta Caixa.

A existência de determinado saldo contábil em uma rubrica não constitui, por si só, irregularidade capaz de impedir a habilitação.

A Recorrente não é órgão de fiscalização contábil, tributária ou financeira e não apresentou prova técnica de que os valores registrados sejam falsos. Formulou apenas uma avaliação subjetiva de que o saldo seria "atípico".

Eventual análise da escrituração deve ser feita pela Administração, mediante critérios objetivos e pelos setores competentes, não podendo uma presunção da concorrente ser convertida automaticamente em causa de inabilitação.

A Contrarrazoante apresentou documentação contábil formalmente registrada, assinada por contador habilitado e suficiente para atender às exigências do edital.

A mera discordância da Recorrente quanto à composição do ativo não torna inválido o balanço nem afasta os índices econômico-financeiros apresentados.

7. Da autenticação do Diário relativo ao exercício de 2024

A Recorrente questiona o fato de o Diário referente ao exercício de 2024 ter sido autenticado em cartório.

O questionamento não invalida a documentação apresentada para o exercício de 2025.

O Diário de 2024 foi formalizado mediante procedimento que era admitido para a documentação apresentada naquele momento. Já o balanço de 2025 foi arquivado na JUCESP, conforme documento específico de arquivamento juntado à habilitação.

Portanto, não há contradição entre os documentos:

- o exercício de 2024 foi formalizado pelo procedimento então utilizado; e
- o exercício de 2025 foi objeto de arquivamento na Junta Comercial competente.

A documentação de 2025 foi apresentada com registro próprio na JUCESP e é suficiente para demonstrar o atendimento à exigência editalícia relativa ao balanço e às demonstrações contábeis.

Além disso, o edital não determinou que todos os livros ou documentos contábeis de exercícios anteriores fossem cumulativamente autenticados pela Junta

Comercial, nem estabeleceu que eventual questionamento sobre o exercício de 2024 produziria a automática invalidação do balanço de 2025.

A alegação, portanto, deve ser afastada.

8. Dos prazos indicados como "Conforme Edital"

A proposta consignou:

- validade da proposta: "Conforme Edital";
- prazo de entrega: "Conforme Edital"; e
- prazo de garantia: "Conforme Edital".

A Recorrente sustenta que a proposta deveria ter repetido expressamente cada prazo.

Ocorre que a expressão "Conforme Edital" não apresenta prazo alternativo, não contém ressalva e não estabelece condição diferente daquela prevista no instrumento convocatório.

Ao contrário, significa adesão aos prazos objetivos estabelecidos no edital e no Termo de Referência.

No caso concreto, os prazos são claros:

- validade mínima da proposta: 60 dias, conforme item 5.2 do edital;
- prazo de entrega: até 45 dias do recebimento da autorização de fornecimento, conforme item 5 do Termo de Referência; e
- garantia: mínima de 12 meses, conforme item 4 do Termo de Referência.

A proposta também declarou que os preços apresentados incluem todos os custos e despesas necessários ao cumprimento integral do edital e de seus anexos.

A Contrarrazoante confirma expressamente que:

A proposta possui validade mínima de 60 dias; os equipamentos serão entregues em até 45 dias contados do recebimento da autorização de fornecimento; e será prestada garantia mínima de 12 meses contra defeitos de fabricação, com substituição das peças que apresentarem defeito comprovado e frete por conta da Contratada, nos exatos termos do edital e do Termo de Referência.

Essa confirmação não altera a proposta. Apenas explicita o significado da expressão "Conforme Edital", já utilizada no documento original.

Não se trata de apresentação de nova proposta, alteração de preço, modificação do objeto ou criação de condição posterior. Trata-se apenas da confirmação de obrigações que já foram integralmente aceitas no momento da apresentação da proposta.

O item 5.3 do edital estabelece que a apresentação da proposta implica aceitação integral e irretratável das condições do edital e de seus anexos.

Logo, quando a Contrarrazoante informou “Conforme Edital”, aderiu aos prazos previstos no instrumento convocatório, sem qualquer ressalva ou limitação.

Não há dúvida objetiva, conflito entre prazos ou condição alternativa que pudesse prejudicar a Administração.

9. Da possibilidade de saneamento de eventual falha formal

O edital autoriza expressamente a realização de diligências complementares para aferir a autenticidade e a exequibilidade das propostas, inclusive por provocação fundamentada de interessados.

O item 11.5 também autoriza a Comissão a sanar falhas formais, promover diligências e prestar esclarecimentos oficiais.

No presente caso, os pontos suscitados pela Recorrente não demonstram, de forma automática, vícios insanáveis. São questões que podem ser analisadas à luz dos documentos já apresentados e, se necessário, esclarecidas pela Contrarrazoante.

A diligência, quando destinada a esclarecer fatos preexistentes, não representa alteração da proposta. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 expressa a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, orientação compatível com os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.planalto.gov

No caso concreto:

- os componentes já foram identificados no catálogo;
- a configuração técnica já foi apresentada;
- o preço não será alterado;
- o objeto não será substituído;
- os prazos serão apenas expressamente confirmados;

- o balanço de 2025 já foi arquivado na JUCESP; e
- a licença do Windows poderá ser comprovada mediante nota fiscal ou comprovante eletrônico e respectivas chaves de ativação.

Assim, eventual dúvida formal não deve resultar em desclassificação imediata.

10. Da ausência de prejuízo à Administração

A proposta da Contrarrazoante:

- apresentou o menor preço;
- descreveu equipamento compatível com as especificações do Termo de Referência;
- indicou garantia de 12 meses;
- aceitou integralmente as condições do edital;
- apresentou balanço e demonstrações assinados por contador;
- apresentou documentação de arquivamento do balanço na JUCESP;
- não estabeleceu ressalva quanto à entrega, à garantia ou à validade; e
- assumiu todos os custos necessários ao cumprimento do objeto.

A Recorrente não demonstrou que:

- o equipamento não possa ser entregue;
- as especificações técnicas sejam inferiores;
- a licença do Windows seja necessariamente irregular;
- o balanço seja falso;
- o saldo em caixa seja fictício; ou
- a Administração sofrerá qualquer prejuízo.

O afastamento da proposta de menor preço somente seria admissível diante de descumprimento efetivo, relevante e comprovado, e não por dúvidas formais, interpretações subjetivas ou exigências não previstas no edital.

A manutenção da proposta vencedora atende ao interesse público, à economicidade, à competitividade e à busca da proposta mais vantajosa.

11. Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. o recebimento destas contrarrazões;
2. o não provimento do recurso interposto pela MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.;
3. a manutenção da classificação e da habilitação da D M R BICAS;
4. a manutenção da D M R BICAS como vencedora do Lote 1, Item 1, pelo valor total de R$ 112.000,00;
5. o reconhecimento de que a indicação “PRÓPRIA” se referiu ao computador montado, integrado, configurado e comercializado pela própria empresa, não constituindo declaração de fabricação industrial dos componentes;
6. o reconhecimento de que a utilização de componentes de terceiros não impede a montagem, integração, comercialização e garantia do computador completo;
7. o reconhecimento de que a ausência de CNAE industrial não impede o fornecimento do objeto, especialmente diante da existência de atividade de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
8. o reconhecimento de que o equipamento ofertado atende às especificações técnicas do Termo de Referência;
9. o afastamento da alegação relativa ao Windows 11 Pro, considerando que será fornecida licença ESD original, podendo a Contrarrazoante apresentar a nota fiscal ou comprovante eletrônico da aquisição e as respectivas chaves de ativação de cada computador;
10. o reconhecimento de que o balanço e as demonstrações contábeis do exercício de 2025 foram aprovados e arquivados na JUCESP, atendendo à modalidade prevista no item 4, alínea “e”, do edital;
11. o afastamento das alegações relativas ao saldo da conta Caixa, por ausência de prova concreta de falsidade ou irregularidade e por inexistência de exigência editalícia quanto à composição dos ativos;
12. o afastamento do questionamento relativo ao Diário de 2024, por se referir a exercício distinto e não invalidar o balanço de 2025 arquivado na JUCESP;

13. o reconhecimento de que a expressão “Conforme Edital” significa aceitação dos prazos previstos no instrumento convocatório, especialmente validade mínima de 60 dias, entrega em até 45 dias e garantia mínima de 12 meses;

14. subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessário, seja autorizada a apresentação da nota fiscal ou comprovante de aquisição das licenças do Windows 11 Pro, bem como das respectivas chaves de ativação de cada computador;

15. que eventual decisão seja devidamente motivada quanto a cada alegação apresentada pela Recorrente, com preservação do contraditório e da ampla defesa; e

16. ao final, seja mantida a D M R BICAS como vencedora do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Jacupiranga/SP, 24 de agosto de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
DAVISON MACHADO RODRIGUES BICAS
Data: 24/08/2026 12:36:02-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

DAVISON MACHADO RODRIGUES BICAS
Titular – D M R BICAS
CNPJ nº 41.141.952/0001-02

DM SOLUÇÕES COMERCIAIS